



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO
PARECER n. 00371/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.101842/2022-10

INTERESSADOS: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS E DE LUBRIFICANTES - SINDICOM

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

EMENTA :PAR. PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO. FORMULADO PELA PESSOA JURÍDICA SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES – SINDICOM, CNPJ N. 33.632.985/0001-27. PRESENTES OS REQUISITOS DA PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19/2022. SUGESTÃO: DEFERIMENTO DO PEDIDO E APLICAÇÃO DA PENALIDADE ISOLADA DE MULTA.

Sr. Coordenador-Geral,

1. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado em 08 de março de 2022 (Portaria CRG Nº 479) para apuração da responsabilidade do Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e Lubrificantes – SINDICOM, CNPJ n. 33.632.985/0001-27 na aquisição de dados sigilosos do banco de dados da RFB extraídos ilegalmente por servidor público federal, os quais eram comercializados por empresas intermediária.

2. Foi imputada a pessoa jurídica a prática dos atos lesivos dispostos nos incisos I, II e III do art. 5º da Lei nº 12.846/2013, em decorrência de ter adquirido indevidamente relatórios com informações sigilosas obtidas ilegalmente de bases da Receita Federal do Brasil, bem como por ter subvencionado a prática de atos lesivos e, também, por ter se utilizado de pessoa jurídica para dissimular a identidade dos beneficiados dos atos ilícitos descritos na legislação ora tratada. (SEI 2355391).

3. O SINDICOM apresentou defesa escrita (SEI nº 2411658) na data de 20/06/2022, na qual requereu, em síntese, o arquivamento do processo administrativo.

4. Em 24/08/2022, a defesa apresentou pedido de julgamento antecipado, nos termos da Portaria Normativa CGU Nº 19, de 22 de julho de 2022.

5. Por meio do Relatório (SEI 2523906), aprovada pelo DESPACHO CGPAR (SEI 2534198) e DESPACHO DIREP (SEI 2534385), a CRG analisou os requisitos constante da mencionada portaria, bem como indicou o valor devido a título de multa, no cenário de aceite e deferimento do julgamento antecipado.

6. A pessoa jurídica foi intimada para se manifestar acerca do aceite das condições estabelecidas, além de indicar a forma e os prazos de pagamento das obrigações financeiras decorrentes (SEI 2534611).

7. Em atendimento, a pessoa jurídica protocolou resposta, por meio do qual (SEI 2536003): confirmou o interesse no julgamento antecipado, nos termos constantes do Relatório (SEI n. 2523906), elaborado pela Comissão Processante do PAR, bem como informou que procederá ao pagamento das obrigações financeiras à vista e conforme o Art. 15, § 1º do Decreto nº 11.129/2022.

8. Por meio NOTA TÉCNICA Nº 2455/2022/DIREP/CRG (SEI 2537952), a CRG opinou pela aptidão do processo "para submissão ao Sr. Ministro de Estado da CGU, com proposta de acatar o pedido de julgamento antecipado, com a concessão dos benefícios previstos na Portaria CGU nº 19/2022".

9. Vieram os autos a esta CONJUR, com fundamento no art. 6º, §2º, da Portaria Normativa CGU nº 09/2022.

10. É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA CGU/PGE/CGAU nº 1, DE 30 DE MAIO DE 2011

11. As manifestações dos órgãos consultivos da Advocacia-Geral da União, em sede de apoio ao julgamento de procedimento disciplinar, deverão aferir requisitos mínimos de juridicidade nos processos conduzidos pelos órgãos assessorados.

12. Na hipótese, a manifestação jurídica tem fundamento no art. 6º, §1º da PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022, que assim prescreve:

Art. 6º Preenchidos os requisitos de que trata esta Portaria Normativa, o Ministro da CGU realizará o julgamento

antecipado do mérito.

§ 1º O julgamento de que trata o caput será precedido de manifestação jurídica elaborada pela Consultoria Jurídica da Controladoria-Geral da União.

2.2 DO JULGAMENTO ANTECIPADO (PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022

13. A Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022 dispõe sobre o procedimento de julgamento antecipado dos processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas.

14. No julgamento antecipado, o mérito é logo julgado em razão da desnecessidade de instrução processual ou necessidade de esclarecimentos que demandam diligência probatória.

15. O instituto do julgamento antecipado estabelece a sumarização procedimental, fundamentado nos pilares do princípio da duração razoável do processo e da eficiência. Assim o que se tem nos autos é a antecipação do julgamento em razão do processo se encontrar maduro para ser julgado de imediato, tendo em vista a admissão de responsabilidade objetiva da pessoa jurídica investigada e a desnecessidade de nenhum ato preparatório ao julgamento.

16. Após a análise de pedido, há um julgamento, uma decisão e a imposição de sanções, com as atenuantes previstas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

2.3 DA OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NO PROCEDIMENTO ADOTADO PELA COMISSÃO

17. Verificou-se nos autos a obediência ao contraditório e à ampla defesa.

18. Foi disponibilizado acesso externo ao processo SEI ao advogado da pessoa jurídica, sendo assegurado acesso direto aos autos e todas as comunicações entre a comissão e a defesa, realizadas também por meio de correio eletrônico institucional ou com endereços eletrônicos expressamente indicados pela defesa regularmente constituída.

19. Observa-se que a antecipação do julgamento, por se encontrar substancialmente instruído, não implica em cerceamento de defesa, como se verifica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"[...] não ocorre cerceamento de defesa por julgamento antecipado da lide quando as instâncias ordinárias consideram suficiente a instrução do processo. Demais disso, é insuscetível de revisão, nesta via recursal, o entendimento do Tribunal de origem, que, com base nos elementos de convicção dos autos, entendeu que não ocorreu cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide e concluiu como suficientes as provas contidas nos autos" (REsp 1.504.059/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 02/02/2016).

20. O procedimento de julgamento antecipado foi conduzido de maneira adequada seguindo-se o rito da Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022.

21. O relatório rememorou toda a instrução probatória realizada, bem como realizou a análise das provas, da defesa e das imputações realizadas sugerindo as penalidades que entendia cabíveis.

22. Verifica-se que o relatório obedeceu a todos os requisitos formais elencados na Lei nº 12.846/2013 e na Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

23. A pessoa jurídica proponente declarou expressamente que está ciente e devidamente orientada a respeito de seus direitos, garantias e deveres legais ao decidir colaborar com a CGU nos termos da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

24. Assim, não se vislumbrou nenhuma irregularidade formal no processo administrativo em análise, o qual foi conduzido de forma obediente aos princípios constitucionais e legais aplicáveis aos processos administrativos, como já relatado inicialmente.

25. Tendo isso em vista, observa-se a obediência às garantias do contraditório e da ampla defesa, uma vez que foram observadas durante o curso do procedimento de julgamento antecipado os atos necessários para estrita observância ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

2.4 DO PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO

26. O SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS E DE LUBRIFICANTES – SINDICOM, inscrito no CNPJ sob o nº 33.632.985/0001-27 apresentou proposta de Julgamento Antecipado nos autos do presente PAR.

27. No pedido apresentado, a proponente:

1. Admite a sua responsabilidade objetiva pela prática dos atos lesivos decorrentes de conduta de terceiro contratado que são investigados no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.103466/2020-28 (Art. 2º, inciso I da PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022) ;
2. Se compromete a: a) pagar o valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acompanhado dos elementos que permitam o seu cálculo e a dosimetria; b) atender os pedidos de

informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento; c) não interpor recursos administrativos contra o julgamento que defira integralmente a proposta e d) desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo. (Art. 2º, inciso II, alínea "b", "d", "e" e "g" da PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022).

28. Na hipótese não se aplica o compromisso de ressarcimento dos valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa e nem a perda da vantagem auferida porque não houve configuração de vantagem.

29. Também não cabe a dispensa da apresentação de peça defensiva, considerando que esta já foi apresentada.

30. Sobre as penalidades recomendadas, a proponente:

1. apresentou as suas demonstrações contábeis e financeiras (Anexo II);
2. entendeu que, em relação à dosimetria da multa, dever-se-á considerar o patamar legal mínimo previsto no inciso I, do art. 6º, da Lei nº 12.846/2013, ou seja, o valor equivalente a 0,1% (um décimo por cento) do faturamento bruto do sindicato no exercício anterior ao da instauração do referido processo administrativo, considerando as atenuantes e agravantes aplicáveis ao presente caso; e
3. apresentou código de integridade e conduta, bem como estatuto social, regimento interno, termo de compromisso e cumprimento das regras éticas do mercado, inclusive termo de compromisso daqueles em exercício temporário de atribuições no sindicato (Anexo III)

31. A CRG, nos termos da PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022, apresentou Relatório (SEI 2523906), com a análise das provas, da defesa e do pedido de julgamento antecipado, com a admissão da responsabilidade objetiva dos atos ilícitos pela pessoa jurídica, sugerindo as penalidades que entendia cabíveis de acordo com a imputações realizadas, nos seguinte termos:

i. a concordância com o pedido de julgamento antecipado formulado pela defesa em linha com o previsto no art. 3º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022;

ii. que a pessoa jurídica Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e Lubrificantes – SINDICOM implemente programa de integridade;

iii. Adotar como texto padrão de Decisão, em sede de julgamento antecipado, para o PAR nº 00190.101842/2022-10, os seguintes termos:

Decisão / Portaria nº ...

Processo nº: 00190.101842/2022-10

No exercício das atribuições a mim conferidas pelos arts. 51 e 52 de Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e considerando a colaboração e os compromissos assumidos pela pessoa jurídica Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e Lubrificantes – SINDICOM, CNPJ n. 33.632.985/0001-27, adoto como fundamento desta decisão o Relatório da Comissão de PAR, bem como o Parecer nº XXXXX/2022/CONJURCGU/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº. XXX/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU e pelo Despacho nº. XXX/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para deferir o pedido de julgamento antecipado do presente PAR, fixando a multa do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013 no valor de R\$ 56.075,76 (cinquenta e seis mil e setenta e cinco reais e setenta e seis centavos). À Corregedoria-Geral da União para proceder aos demais encaminhamentos decorrentes desta decisão e para acompanhamento do cumprimento do recolhimento da multa.

32. Como colocado na NOTA TÉCNICA Nº 2455/2022/DIREP/CRG (SEI 2537952) "*recomenda-se à isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, uma vez que foram preenchidos todos os requisitos para o deferimento do pedido de julgamento antecipado*".

33. A adequação da sanção à proporção da gravidade do ato lesivo está conforme as normas de aplicação da sanção prevista na LAC. Assim prevê a própria LAC (art. 6º § 1º) que as sanções serão aplicadas "*de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações*", que foi realizado na hipótese dos autos:

Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

[...]

§ 1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações.

34. A dosimetria da sanção será de acordo com a LAC (art. 7º):

Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

III - a consumação ou não da infração;

IV - o grau de lesão ou perigo de lesão;

V - o efeito negativo produzido pela infração;

VI - a situação econômica do infrator;

VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações;

VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;

IX - o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados; e

X - (VETADO).

Parágrafo único. Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no inciso VIII do caput serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal.

35. Assim, considerando presentes os requisitos da PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022, que dispõe sobre o procedimento de julgamento antecipado do mérito nos processos administrativos de responsabilização - PARs, a observância aos princípios da ampla defesa e contraditória, bem como do art. 6º § 1º c/c 7º da Lei nº 12.846/2013, não se vislumbra óbice jurídico para que a autoridade julgadora defira o pedido de julgamento antecipado realizado pela pessoa jurídica SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS E DE LUBRIFICANTES – SINDICOM, inscrito no CNPJ sob o nº 33.632.985/0001-27.

3. DA CONCLUSÃO

36. Pelo exposto, considerando presentes os requisitos da PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022, que dispõe sobre o procedimento de julgamento antecipado do mérito nos processos administrativos de responsabilização - PARs, a observância aos princípios da ampla defesa e contraditório, bem como do art. 6º § 1º c/c 7º da Lei nº 12.846/2013, concordando com a análise da CRG, sugere-se à autoridade julgadora:

1. O deferimento do pedido de julgamento antecipado realizado pela pessoa jurídica SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS E DE LUBRIFICANTES – SINDICOM, inscrito no CNPJ sob o nº 33.632.985/0001-27;
2. Aplicação da penalidade de multa a ser aplicada no julgamento antecipado no valor de R\$ 56.075,76 (cinquenta e seis mil e setenta e cinco reais e setenta e seis centavos), nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013, em razão da prática dos atos ilícitos previstos nos incisos I, II e III do art. 5º da Lei nº 12.846/2013.

37. Em relação à minuta de decisão anexada no presente PAR, sugere-se a seguinte adequação, considerando a necessidade de informar qual o ato ilícito que a pessoa jurídica admitiu a sua responsabilidade objetiva:

Decisão / Portaria nº ... Processo nº: 00190.101842/2022-10 No exercício das atribuições a mim conferidas pelos arts. 51 e 52 de Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e considerando a colaboração e os compromissos assumidos pela pessoa jurídica Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e Lubrificantes – SINDICOM, CNPJ n. 33.632.985/0001-27, adoto como fundamento desta decisão o Relatório da Comissão de PAR, bem como o Parecer nº XXXXX/2022/CONJURCGU/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº. XXX/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU e pelo Despacho nº. XXX/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para deferir o pedido de julgamento antecipado do presente PAR, fixando a multa do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013 no valor de R\$ 56.075,76 (cinquenta e seis mil e setenta e cinco reais e setenta e seis centavos) , em razão da prática dos atos ilícitos previstos nos incisos I, II e III do art. 5º da Lei nº 12.846/2013. À Corregedoria-Geral da União para proceder aos demais encaminhamentos decorrentes desta decisão e para acompanhamento do cumprimento do recolhimento da multa.

38. É o parecer.

À consideração superior.

Brasília, 07 de novembro de 2022.

ÁGUEDA CRISTINA GALVÃO PAES DE ANDRADE
PROCURADORA FEDERAL
COORDENADORA-GERAL DA COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO SUBSTITUTA
CONSULTORIA JURÍDICA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO



Documento assinado eletronicamente por AGUEDA CRISTINA GALVAO PAES DE ANDRADE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1025861488 e chave de acesso b9df2cf6 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): AGUEDA CRISTINA GALVAO PAES DE ANDRADE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 07-11-2022 16:34. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO

DESPACHO n. 00725/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.101842/2022-10

INTERESSADOS: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS E DE LUBRIFICANTES - SINDICOM

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Aprovo, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, o **PARECER n. 00371/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, da lavra da Procuradora Federal e Coordenadora nesta Coordenação-Geral de Matéria de Controle e Sanção, ÁGUEA CRISTINA GALVÃO PAES DE ANDRADE que analisou o processo administrativo instaurado para apuração da responsabilidade do Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e Lubrificantes – SINDICOM, CNPJ n. 33.632.985/0001-27 na aquisição de dados sigilosos do banco de dados da RFB extraídos ilegalmente por servidor público federal, os quais eram comercializados por empresas intermediária.

Requerido o julgamento antecipado do PAR, considerando presentes os requisitos da PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022, que dispõe sobre o procedimento de julgamento antecipado do mérito nos processos administrativos de responsabilização - PARs, a observância aos princípios da ampla defesa e contraditório, bem como do art. 6º § 1º c/c 7º da Lei nº 12.846/2013, concordando com a análise da CRG, sugere-se à autoridade julgadora:

1. O deferimento do pedido de julgamento antecipado realizado pela pessoa jurídica SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS E DE LUBRIFICANTES – SINDICOM, inscrito no CNPJ sob o nº 33.632.985/0001-27;
2. Aplicação da penalidade de multa a ser aplicada no julgamento antecipado no valor de R\$ 56.075,76 (cinquenta e seis mil e setenta e cinco reais e setenta e seis centavos), nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013, em razão da prática dos atos ilícitos previstos nos incisos I, II e III do art. 5º da Lei nº 12.846/2013.

2. À Consideração Superior, com a sugestão de que, caso aprove, remeter o processo ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.

Brasília, 07 de novembro de 2022.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190101842202210 e da chave de acesso b9df2cf6



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1030648677 e chave de acesso b9df2cf6 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 07-11-2022 19:40. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
GABINETE
DESPACHO n. 00764/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.101842/2022-10

INTERESSADOS: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS E DE LUBRIFICANTES - SINDICOM

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO, nos termos do **DESPACHO n. 725/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, o **PARECER n. 371/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.

2. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à CRG e publicação.

Brasília, 29 de novembro de 2022.

FELIPE DANTAS DE ARAÚJO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190101842202210 e da chave de acesso b9df2cf6



Documento assinado eletronicamente por FELIPE DANTAS DE ARAÚJO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1048240853 e chave de acesso b9df2cf6 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE DANTAS DE ARAÚJO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 29-11-2022 15:59. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
